AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.946 - RJ (2018/0268120-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE FREITAS BARROS
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso recurso especial, este manejado por **Leandro de Freitas Barros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 206):

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003.*
> *- Ação proposta em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças encontradas.*
> *- O aposentado que teve seu benefício limitado ao teto vigente à época de sua concessão, com o advento das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, tem direito à aplicação do novo teto e reajuste do valor percebido.*
> *- Embora limitado o benefício ao teto constitucional, tal fato não assegura que o benefício foi prejudicado quando da modificação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, razão por que a apuração de eventuais diferenças devidas deverão ocorrer quando da LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*
> *- Devem ser aplicados juros e correção monetária na forma da Lei n° 11.960/09.*
> *- Honorários advocatícios fixados na forma do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.*

Opostos embargos de declaração tanto pelo INSS, como pela parte autora, ambos foram rejeitados (fl. 247).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17 e 70 do CPC/2015 e 112 da Lei 8.213/91,

afirmando que possui legitimidade, independentemente de inventário ou arrolamento, para propor a presente demanda e receber os valores não recebidos pelo **de cujus**.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 335.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

É bem verdade que Esta Corte vem admitindo a legitimidade dos herdeiros para pleitearem direitos transmitidos pelo **de cujus**, que falece no curso da ação, antes mesmo de inaugurado o inventário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DOS HERDEIROS/SUCESSORES A RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2013; AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no **REsp. 1.531.347/SP**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/02/2017).
>
> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado*

> *solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*
> *2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (**AgRg no REsp. 1.260.414/CE**, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26/03/2013).

Entretanto, a tese de ilegitimidade ativa do pensionista, sustentada pela Corte de origem, foi fundamentada nos seguintes termos (fl. 245):

> *Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte Autora, não se pode pleitear em nome próprio direito alheio. Portanto, correto o presente acórdão embargado ao determinar que eventuais diferenças sejam pagas a partir da concessão da pensão por morte à Autora (26/03/2013).*

Nesse contexto, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 17 e 70 do CPC/2015 e 112 da Lei 8.213/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**.").

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator